



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)**

**18/06/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda  
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/06/2013.**

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 696/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	13
2	<b>PLS 311/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	24
3	<b>PLC 108/2009</b> (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	<b>SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA</b>	34
4	<b>PLS 403/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LUIZ HENRIQUE</b>	46
5	<b>PLS 186/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	56
6	<b>PRS 73/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	71

7	<b>PLC 84/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. MOZARILDO CAVALCANTI</b>	81
8	<b>PLS 446/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ARMANDO MONTEIRO</b>	91
9	<b>PLS 530/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	106
10	<b>PLS 10/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES</b>	120
11	<b>Requerimento 11</b>		127
12	<b>Requerimento 12</b>		129

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

**TITULARES****SUPLENTES****Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(30)(20)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(49)(68)(9)(26)(52)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(46)(33)(49)(34)	PR (61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(68)(62)(52)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(49)(19)(68)(32)(13)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303- 2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(38)(49)(68)(36)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(68)(52)	SC (61) 3303- 6446/6447
VAGO(24)(49)(84)(68)		5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(68)(52)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(54)(60)(53)(68)(61)	AL (61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(68)(52)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(68)(52)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(67)(29)	PR (61) 3303- 4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303- 2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(70)(15)(50)(67)(69)	TO (61) 3303- 2163/2164

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(72)(76)(63)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(76)(81)(82)(83)		2 João Vicente Claudino(PTB)(77)(76)(48)(5)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055
VAGO(31)(76)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(65)(76)(42)(83)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(31)(76)(66)		4 VAGO(58)(76)(75)(57)(64)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude do Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferrão, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.  
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604  
FAX: 3303-3121

**PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA**

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [julioric@senado.gov.br](mailto:julioric@senado.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 18 de junho de 2013**  
**(terça-feira)**  
**às 10h**

**PAUTA**  
27<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Alexandre Costa, sala 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 696, de 2011

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.*

**Autoria:** Senador Aníbal Diniz

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Favorável, na forma do substitutivo oferecido

**Observações:**

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2012

##### - Terminativo -

*Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.*

**Autoria:** Senador Cidinho Santos

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Favorável, com a emenda oferecida

**Observações:**

1 - Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto outra para a emenda.

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)

### ITEM 3

## TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

##### - Terminativo -

*Dispõe sobre o adiamento dos feriados.*

**Autoria:** Deputado Marcelo Castro

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1202/2011\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009****- Terminativo -***Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.***Autoria:** Deputado Milton Monti**Relatoria:** Senador Cássio Cunha Lima**Relatório:** Favorável ao PLC nº 108, de 2009, acatando a emenda oferecida pelo Senador Antônio Carlos Valadares, e pela rejeição do PLC nº 296, de 2009, que tramita em conjunto**Observações:**

- 1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda.
- 2- Em 15/04/11, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.
- 3- Na reunião do dia 04/06/13, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2012****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.***Autoria:** Senador Waldemir Moka**Relatoria:** Senador Luiz Henrique**Relatório:** Favorável**Observações:**

- 1- Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
- 2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 11/6/2013

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Avulso da matéria](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 186, de 2008**

### - Terminativo -

*Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Favorável, acatando a emenda nº 01-CDH e nº 2-CDH, oferecendo ainda uma subemenda à emenda nº 2-CDH

**Observações:**

1- Serão realizadas três votações nominais, uma para o projeto, uma para as emendas e outra para a subemenda

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 11/6/2013

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

### ITEM 6

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 73, de 2012**

### - Não Terminativo -

*Institui o Diploma Arnaldo Lopes Sussekind e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Favorável

**Observações:**

1 - A matéria será encaminhada à Comissão Diretora, para decisão final

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)

### ITEM 7

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, de 2010**

### - Terminativo -

*Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.*

**Autoria:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatório:** Favorável, com as emendas oferecidas.

**Observações:**

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as

**emendas.**

2- A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 28/05, 04/06 e 11/06/2013

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 446, de 2011

**- Terminativo -**

*Insere o art. 47-A na Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.*

**Autoria:** Senador Inácio Arruda e outros

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Observações:**

1 - Na reunião do dia 11/06/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2007

**- Terminativo -**

*Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela prejudicialidade

**Observações:**

1 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 11/06/2013

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 832/2010)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, de 2013****- Terminativo -**

*Confere ao município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, o título de “Capital Nacional do Caminhão”.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatório:** Favorável

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)[Relatório](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

*Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para discussão sobre a captação de recursos para atividades culturais através da Lei Rouanet e sua concentração nos estados das regiões Sul e Sudeste. Requeiro ainda que para a referida audiência sejam convidados: - Delson Cruz: Representante regional – norte do Ministério da Cultura; - Carla Martins: Produtora de cultura e servidora da Fundação de Cultura Elias Mansour; e - Marcel Arede: Membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**ITEM 12****REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

*Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com vistas a apresentar o Plano Orientador Institucional e Político Pedagógico da Universidade do Sul da Bahia – UFESBA, com a participação dos seguintes convidados: Senhor Naomar Monteiro de Almeida Filho, professor titular e ex-reitor da Universidade Federal da Bahia; Senhor Secretário de Educação Superior do Ministério de Educação – MEC, Paulo Speller.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

1

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.*

**RELATOR:** Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2011, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) pelos concluintes do ensino médio.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 36 da LDB, em que torna obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Enem, conforme será definido em regulamento.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aponta que muitas escolas vêm selecionando seus melhores alunos para fazer o Enem, com vista a obter boa avaliação institucional e produzir informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame. Aduz, ainda, que o Enem merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, seja por se constituir uma política de Estado, seja por suas qualidades pedagógicas. Sua importância atinge, pois, dentre outras, a possibilidade de alterações curriculares e a seleção de candidatos aos cursos de educação superior.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado

Federal. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 696, de 2011.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a LDB, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. Assim, chamamos atenção para o inciso VI do art. 9º da LDB, que assegura processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

É dentro desse espírito que o Enem existe. Da sua primeira edição, em 1998, na qual se inscreveram 157,2 mil estudantes, até a edição de 2011, com mais de 6,2 milhões de inscritos, o exame tem demonstrado ser um sucesso. Ao longo desse período, foram sendo criados mecanismos de incentivo ao aluno para sua adesão ao exame. Em 2004, a criação do Programa Universidade para Todos (Prouni) vinculou a concessão de bolsas em instituições privadas de ensino à nota obtida no Enem. Em 2009, o Enem passou a ser utilizado nos processos de admissão para as universidades federais e diversas instituições de ensino privadas também aderiram ao sistema. Desde 2010, as notas do Enem passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). O exame passou a servir, ainda, para certificar a conclusão do ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O sucesso do Enem pode ser atribuído, em grande medida, a dois elementos principais: por um lado, sua qualidade pedagógica, pois utiliza uma abordagem transdisciplinar e é voltado mais para o raciocínio do aluno do que a simples memorização. Por outro lado, ao já referido conjunto de incentivos. Dessa forma, o exame é considerado, por muitos, como a forma mais adequada para a seleção unificada nos processos de admissão, não só para as universidades federais como também para as instituições privadas. Tanto é assim que, em 2011, no total, 167 estabelecimentos públicos e algumas centenas de instituições privadas utilizaram, de alguma forma, as notas do exame em seus processos seletivos.

A proposta de valorizar o Enem “como instrumento de avaliação do ensino, de indução de mudanças curriculares e de seleção de candidatos aos cursos de educação superior” é acertada. Desde 1998, quando foi instituído (Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998), o Enem é voltado à avaliação do desempenho do aluno – daí a denominação “exame”, tendo como um dos

principais objetivos possibilitar uma referência para auto-avaliação do participante, a partir das competências e habilidades que o estruturam, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mundo do trabalho. Reformulado em 2010 (Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010), o Enem permaneceu como exame individual e voluntário, ainda que com escopo ampliado, conforme o art. 2º da referida Portaria:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;

II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;

III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;

V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

A participação obrigatória de todos os concluintes do ensino médio no Enem significa dar ao exame uma nova configuração, não apenas ampliando expressivamente sua escala e a logística necessária para sua realização, como também conferindo maior peso à perspectiva de avaliação do sistema e da qualidade do ensino (sobre a perspectiva de exame do aproveitamento individual do aluno). Ainda que tais perspectivas sejam complementares, essa nova configuração exigirá modificações técnicas que precisam ser aprofundadas e detalhadas, como por exemplo a que diz respeito à extensão da matriz de competências e habilidades a ser avaliada. Tais modificações não poderiam ser resolvidas apenas com uma regra que universalize, de imediato, o Enem. Elas receberiam tratamento adequado no âmbito de um sistema de avaliação do ensino médio, implementado pela União, em colaboração com os sistemas de ensino, conjugando outras variáveis e agregando outros instrumentos. Dessa forma, a universalização do Enem seria alcançada de forma progressiva, e a obrigatoriedade possível na medida em que o Enem se integre a um sistema de

avaliação da qualidade do ensino médio. Com isso, ao lado de outras variáveis e instrumentos, o Enem poderia passar a compor a avaliação de medição da qualidade do ensino médio e, de fato, subsidiar a implementação de políticas públicas.

Outra preocupação demonstrada pelo autor, a justificar a presente proposição, decorre exatamente do sucesso do Enem e diz respeito a “informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame”, produzidas por instituições de ensino que selecionam seus melhores alunos para realização do Enem, com vistas à obtenção de boa avaliação institucional. É o que tem ocorrido, de fato. Muitas escolas aproveitam-se do caráter voluntário do exame para escolher os alunos que se submeterão à prova e, com isso, divulgar níveis de qualidade de ensino que, na verdade, não são fidedignos. Entendemos, porém, que a questão poderia ser enfrentada de forma mais direta, por uma regra que vede às instituições de ensino estabelecer critérios ou quaisquer formas de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos no referido exame.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 696, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a universalização progressiva do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 36. ....

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), definido em regulamento, será garantido de forma progressiva a todos os concluintes do ensino médio, tornando-se obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio, instituído pela União em colaboração com os sistemas de ensino, conforme estabelecem o art. 211 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º A instituição de ensino que participar do Enem, ao longo do seu processo de universalização, não poderá estabelecer critérios ou quaisquer outra

forma de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos na realização do referido exame.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 696, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 36.** .....

§ 5º Será obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), definido em regulamento.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Cursos (ENEM) surgiu em 1998, com apenas 157,2 mil inscritos e 115,6 mil participantes. Em 2001, já contava com 1,6 milhão de inscritos e 1,2 milhão de participantes. Um grande impulso ao exame ocorreu em 2004, com a criação do Programa Universidade para Todos (PROUNI), que vinculou a concessão de bolsas em instituições de ensino privadas à nota obtida no Enem. No ano seguinte, o exame alcançava a marca de 3 milhões de inscritos e de 2,2 milhões de participantes. Em 2010, 56% dos concluintes do ensino médio participaram do Enem. Em 2011, ele contou com mais de 6,2 milhões de inscritos.

Em 2009, o Ministério da Educação (MEC) apresentou uma proposta de reformulação do Enem e de sua utilização como forma de seleção unificada nos processos de admissão para as universidades federais. A partir de então, as universidades puderam utilizar os resultados do Enem de quatro formas: como fase única, com o sistema de seleção unificada, informatizado e *on-line* – Sistema de Seleção Unificada (SISU); como fase do processo de seleção; como pontuação no âmbito do processo seletivo; e como fase única para as vagas remanescentes do vestibular.

Para o Enem de 2011, o Sisu tem a adesão integral de 48 instituições de ensino públicas. No total, 167 estabelecimentos públicos decidiram considerar, de alguma forma, as notas do exame. Algumas centenas de instituições privadas tomaram o mesmo caminho.

Além de constituir forma de acesso à educação superior, o Enem é usado como certificação de conclusão do ensino médio em cursos de **Educação de Jovens e Adultos** (EJA). Desde 2010, suas notas passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O exame serve, ainda, para avaliar a qualidade geral do ensino médio, orientando as políticas educacionais. Ademais, o Enem, por meio de abordagem transdisciplinar e voltada mais para o raciocínio do aluno do que a memorização, tem o objetivo de modificar os currículos do ensino médio. Nesse aspecto, apenas aos poucos altera-se o procedimento das universidades, particularmente as públicas, de exigir do egresso do ensino médio, nos exames vestibulares, excessiva gama de informações, responsável por uma sobrecarga curricular nesse nível de ensino.

Já para o acesso à educação superior, a obrigatoriedade do exame encontra-se ancorada na adesão das instituições de ensino, particularmente das mais prestigiadas. Como indicado anteriormente, tem havido muito avanço nesse aspecto. As universidades são atraídas pelo Enem em virtude de suas qualidades pedagógicas e do próprio apelo do MEC.

O fato de muitas escolas estarem selecionando seus melhores alunos para fazer o Enem, com vista a obter boa avaliação institucional, produz informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame. O MEC acertou, na divulgação dos resultados do Enem de 2010 por escola, em adotar categorias de participação no exame: de 75% a 100% (17,8% das escolas); de 50% a 74,9% (20,9% das escolas); de 25% a 49,9% (33% das escolas); e de 2% a 24,9% (27,4% das escolas). Contudo, essa situação pode deixar de existir se o exame se tornar obrigatório para todos os alunos egressos do ensino médio.

O Enem, por suas qualidades pedagógicas e por constituir uma política de Estado, merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, de indução de

3

mudanças curriculares e de seleção de candidatos aos cursos de educação superior. Assim, participar do exame deve constituir um percurso necessário dos alunos, ao se tornar um componente curricular obrigatório do ensino médio, como determina o presente projeto.

Por esses motivos, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANIBAL DINIZ**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da

cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008](#))~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ([Regulamento](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))~~

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 23/11/2011.

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008](#))

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. ([Regulamento](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008](#))

2

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação na educação de nível superior.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos.

A proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência do estudante para instituição de educação superior (IES) diversa.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto. Na esteira da mudança, o PLS modifica, ainda, o *caput* do mencionado dispositivo, de modo a que contemple a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.

A norma proposta determina o reconhecimento automático de disciplina cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do curso na nova IES.

Para justificar a inovação, o autor argumenta que o não aproveitamento de estudos impõe aos interessados ônus financeiro e desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A matéria foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias de natureza educacional, entre as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira. A par disso, o colegiado está regimentalmente legitimado a se manifestar sobre a matéria.

Além disso, por se tratar de exame terminativo, é este colegiado instado a se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

O projeto em análise modifica diretrizes e bases da educação brasileira, matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa da União, sem reserva à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 48 da mesma Carta atribui ao Congresso Nacional a faculdade de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

Em adição, o exame de juridicidade evidencia que a matéria respeita o ordenamento jurídico vigente e com ele se harmoniza, como se verá adiante, não havendo razão para se falar em óbice à sua tramitação no que tange a esse aspecto.

No que respeita particularmente ao mérito, o aproveitamento de estudos pode, do ponto de vista formal, resultar do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em IES autorizada ou credenciada, com aquela oferecida na escola em que o aluno pretenda

continuar seus estudos. Assim, na prática, o aproveitamento de estudos pode ser aferido por meio de competências que seriam desenvolvidas em cursos superiores.

Na legislação ordinária brasileira, o tema é superficialmente abordado no art. 47 da LDB. Esse dispositivo trata de aspectos da educação superior, tais como: duração do ano letivo; duração e requisitos de componentes curriculares; qualificação de quadros docentes; critérios de avaliação de rendimento; e frequência de alunos e professores. Em verdade, o § 2º do citado art. 47 dispõe unicamente sobre o caso de desempenho extraordinário, estipulando a possibilidade de abreviação de cursos para alunos que o demonstrem por meio de provas e instrumento de avaliação específicos.

Com efeito, verifica-se, objetivamente, uma lacuna na legislação ordinária em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso. Sob essa ótica, a inovação proposta é oportuna. Todavia, isso não significa que a matéria não tenha disciplinamento ou controle da parte do Estado.

Desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas. A par dessa compreensão, o aproveitamento de estudos deve pautar-se pelos estatutos ou regimentos das instituições de destino dos alunos transferidos. Esses documentos de autorregulação, por sua vez, seguem parâmetros predefinidos pelas autoridades educacionais e sistemas de ensino. Decerto, o aproveitamento de estudos em tais moldes figura como item de presença obrigatória nas propostas de estatutos enviadas à aprovação dos órgãos de educação competentes. Desse modo, é legítimo supor que o poder público exerce controle tangencial sobre o assunto.

De maneira geral, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na prática, os normativos infralegais admitem até mesmo o aproveitamento

de créditos realizados em curso diverso, como se pode verificar em manifestações pontuais do Conselho Nacional de Educação (CNE). À guisa de exemplo, destacamos o Parecer nº 247/1999, da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, em que se reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados.

Nada obstante, a exemplo do que alega o autor do PLS, é provável que ocorram práticas destoantes, no conjunto das IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de aproveitamento. A esse respeito, vale mencionar preocupação da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES) com o problema. Durante o seu II Curso de Gestão de Internacionalização Universitária, realizado em junho de 2009, a entidade criou grupo de trabalho com o fim de estudar a questão. A análise preliminar do problema evidenciou que os maiores entraves ao aproveitamento de estudos incluem a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos, o que contraria as preocupações e recomendações do CNE anteriormente aventadas. Como solução, o grupo em comento vislumbrou um instrumento normativo destinado a harmonizar o aproveitamento de estudos ou créditos em nível nacional.

Dessa maneira, a proposição guarda sintonia, também, com a preocupação dos dirigentes da Andifes. A nosso juízo, uma vez aplicada com parcimônia, a medida poderia contribuir para a flexibilização curricular a que se esperava chegar com a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que substituíram, na LDB de 1961, o conceito de currículo mínimo.

Por isso mesmo, a matéria é dotada de relevância social e educacional, a merecer, portanto, a acolhida desta Casa Legislativa.

Finalmente, no que toca à mudança do *caput* do art. 49, para prever a seleção de graduados, cumpre informar que, a despeito da omissão da lei em relação ao assunto, trata-se de prática já consolidada no plano das instituições. Por essa razão, a alteração não terá, no mérito, maior impacto. Contudo, do ponto de vista da linguagem formal, entendemos que a

redação original “para cursos afins”, constante na lei vigente, deveria ser preservada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, com a seguinte:

#### **EMENDA N° – CE**

Substitua-se no *caput* do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo PLS nº 311, de 2012, a expressão “em cursos afins” por “para cursos afins”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 311, DE 2012

Altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, em cursos afins, e a matrícula de graduados, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

§ 1º As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

§ 2º A disciplina de conteúdo correspondente cursada com aprovação há até o equivalente ao período máximo estabelecido para o término do curso em que se pretende a matrícula, terá seu aproveitamento reconhecido automaticamente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê a transferência de alunos e a matrícula de graduados ou daquele que comprove condições de se investir em curso superior, com aproveitamento. Por outro lado, não dispõe sobre o aproveitamento de disciplinas cursadas por graduados ou alunos transferidos.

A modificação pretendida no texto em vigor ampara os alunos nessas condições, diferentes das dos alunos matriculados regularmente no mesmo curso e no mesmo estabelecimento, desde o início da graduação.

Na prática, o que se observam hoje são três grandes dificuldades para o aluno transferido ou graduado que pretende matrícula em estabelecimento particular de ensino superior:

- 1) Dificuldade no reconhecimento de disciplinas já cursadas com aprovação, ora por exigência de curso espaço de tempo decorrido, frequentemente dois anos, ora por diferença de carga horária entre as disciplinas em comparação;
- 2) Em não conseguindo o aproveitamento da disciplina, esta se transformará em mais um obstáculo para se organizar a grade de disciplinas do semestre ou ano letivo;
- 3) Ao cursar, desnecessariamente, uma disciplina a mais, o aluno arca, em média, com 20% de acréscimo na mensalidade (tendo em vista grade semestral ou anual de 5 disciplinas), além do transtorno de se cursar novamente a mesma matéria.

Senhores parlamentares: O aluno que retorna à escola, à faculdade, a qualquer educandário, deveria ter um estímulo, em vez de ser penalizado. Como na Parábola do Filho Pródigo, em que o filho retorna à casa do pai depois de dissipar sua parte da herança, e é recebido com alegria e festa. Como não podemos impor às faculdades particulares o perdão de dívidas estudantis, nem de matrícula, podemos, pelo menos, garantir a esses batalhadores, a esses cidadãos que não desistiram de estudar, de lutar, de alcançar seus sonhos, um retorno à sala de aula tranquilo e digno. Um ambiente educacional que lhes reconheça o estudo realizado e a disposição de começar de novo. O que pedimos, neste projeto, meus nobres Senadores, é apenas justiça. É o reconhecimento do esforço despendido pelo aluno e daquilo que foi pago, muitas vezes, por aluno que é ao mesmo tempo trabalhador, mas que por forças alheias à sua vontade foi obrigado a interromper os estudos.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

---

---

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

---

---

---

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

.....

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

.....

.....

---

3

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

A proposição foi distribuída para análise da CE em caráter terminativo e, neste colegiado, recebeu emenda do Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O relatório que ora apresentamos recupera, com as adaptações necessárias, relatório anteriormente apresentado perante esta Comissão que não chegou a ser apreciado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

No que concerne ao mérito, o tema enseja algumas reflexões. O Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados. Sobre esse tema, versava a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, a qual determinava a antecipação das comemorações de feriados para as segundas-feiras, com exceção daqueles que ocorressem nos dias 1º de janeiro, 7 de setembro, 25 de dezembro e Sexta-Feira Santa. Posteriormente, em 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data. Posteriormente, por meio da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de *Corpus Christi*.

Entretanto, houve a revogação da legislação sobre mudança do dia de comemoração dos feriados, por meio da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990.

Os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. É fato que a indústria e o comércio sofrem prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana. O deslocamento dos feriados para a segunda-feira ou para a sexta-feira permitiria às empresas um melhor planejamento de suas atividades, o que minimizaria as perdas decorrentes da interrupção causada pelos feriados.

Além disso, feriados antecipados para as segundas-feiras ou adiados para as sextas-feiras permitiriam aos trabalhadores o benefício de usufruir período contínuo e prolongado de descanso. Ambas as proposições, portanto, são meritórias e oportunas.

Entretanto, entre as duas opções, julgamos mais adequada a proposta que determina o *adiamento* das comemorações, uma vez que já existe a tradição de estender os fins de semana aproveitando a comemoração de feriados que caem na sexta-feira.

Cumpre, então, examinar a emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. Entendemos que a alteração proposta traz importante aperfeiçoamento ao projeto, tendo em vista que inclui, entre os feriados que serão excepcionados da regra de antecipação, dois outros que, conforme a tradição, devem ser comemorados em suas datas originais.

Note-se, por oportuno, que a emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, apresentada ao PLC nº 108, de 2009, trata da inclusão, como exceções às datas que terão sua comemoração deslocada na semana, dos mesmos feriados apontados pela emenda da Senadora Maria do Carmo Alves, anteriormente mencionada.

Dessa forma, afigura-se mais adequado, salvo melhor juízo, optar pela rejeição do PLC nº 296, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 108, de 2009, com a emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

No caso presente, compete ainda à CE opinar, em caráter suplementar, sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, com a emenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

5  
5

, Relator

**EMENDA Nº – CE**

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

**“Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....  
.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**Líder do PSB**



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que cairem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003**

### **Dispõe sobre o adiamento de feriados**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "põe" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforcar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País pára e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defende que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 296, DE 2009**

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que cairem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

**Deputado MILTON MONTI**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

4

## PARECER Nº DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2012, do Senador Waldemir Moka, que altera a *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão-de-obra de empresas contratadas pelo Poder Público.*

Relator: Senador LUIZ HENRIQUE

### I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2012, objetiva fomentar ações indutoras à qualificação de mão-de-obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), a fim de estabelecer que ações de alfabetização, capacitação e qualificação dos empregados serão consideradas como requisito para a contratação de empresas pelo Poder Público para a execução de obras e serviços.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Movido pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também, um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nossa intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Após o exame desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, sobre ela, se pronunciará terminativamente.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Como vimos, o projeto estabelece que ações de alfabetização, capacitação e qualificação dos empregados serão consideradas como requisito para a contratação de empresas pelo Poder Público para a execução de obras e serviços.

A proposta em discussão é meritória, eis que o trabalhador brasileiro encontra-se hoje diante de novas exigências profissionais, entre elas, a educação formal, aperfeiçoamentos, conhecimentos, habilidades, capacitação, quer para a manutenção do emprego, quer para assumir um novo posto de trabalho. Por isso, à medida que novas tecnologias e novas formas de organização do trabalho são incorporadas ao mundo do trabalho, as ações de educação deixam de ser uma opção para se converter numa necessidade para o trabalhador.

A falta de qualificação profissional, não raras vezes, é associada à falta de iniciativa do trabalhador, quando se sabe que nem sempre ela não depende apenas de sua vontade, mas também de diversos outros fatores, como a falta de tempo ou de dinheiro para se inscrever em um curso ou a própria existência de curso que tenha o perfil adequado e que lhe seja de fácil acesso.

Nesse contexto, o PLS nº 403, de 2012, pretende que os planos de qualificação de mão-de-obra próprios das empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios.

Não se trata de impor mais um ônus a essas empresas. Ao contrário, busca-se sua inserção na salvaguarda dos direitos dos trabalhadores, além de fazê-las assumir parcela da responsabilidade em garantir a capacitação profissional do seu pessoal. É consenso hoje a vinculação entre educação, trabalho e desenvolvimento. Todo investimento em educação gera resultados na produtividade das empresas e consequente desenvolvimento econômico e bem-estar social para o país, bem como aumento de renda e maior possibilidade de inserção do indivíduo na sociedade.

Nada mais justa, portanto, a medida preconizada pelo projeto, eis que a empresa recebe a proteção do Estado, como previsto nos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal. Não é demais enfatizar que sua finalidade não se restringe ao retorno financeiro dos investimentos, já que o texto constitucional estabelece claramente que o direito à propriedade privada não é absoluto, sendo imprescindível o respeito de sua função social. Portanto, o empresário, como detentor de um direito de propriedade, ao buscar o lucro com o seu empreendimento, deve obedecer também aos preceitos legislativos, éticos e sociais, visando ao crescimento e manutenção de uma sociedade mais justa e sustentável.

A proposta sob exame dá um grande passo para tornar mais efetiva a responsabilidade social da empresa, na medida em que chama o empresariado para participar ativamente na oferta de educação e na qualificação profissional de seus empregados.

Está comprovado que ações articuladas entre Governo e empresas trazem bons resultados e maior abrangência aos programas e ações governamentais, minimizando os grandes problemas de ordem social e possibilitando o enfrentamento das demandas emergentes.

### **III – VOTO**

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 403, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação da mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 12.....**

*Parágrafo único.* Para a contratação de obras e serviços, serão consideradas, na forma do regulamento, ações de educação concernentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes estudos prospectivos apontam um cenário simultaneamente promissor e preocupante, relativamente ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Segundo tais pesquisas, nos próximos vinte anos o Brasil pode tornar-se um país rico e com melhor distribuição de renda. No entanto, as bases materiais para o alcance desse intento ainda não estão consolidadas, notadamente as que dizem respeito à mão de obra.

Com efeito, se o Brasil quiser efetivamente atingir um patamar diferenciado de desenvolvimento humano, precisará atender à emergente necessidade de aumentar, de maneira expressiva, a sua força de trabalho qualificada. As reiteradas notícias de atendimento insatisfatório da demanda de pessoal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) corroboram essa preocupação. Se nada for feito, seremos forçados a conviver com essa situação por muito tempo, a começar pelas obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016.

Movido, pois, pelo senso de oportunidade, oferecemos ao Congresso Nacional, e à sociedade brasileira, o presente projeto de lei. Ele implica uma aposta no círculo virtuoso que ora vivenciamos, mas, também um desejo de sua sustentabilidade. Por isso mesmo, propomos uma alteração no art. 12 da atual Lei de Licitações. Nossa intuito é dotar essa norma de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelos poderes públicos.

Precisamente, sugerimos que os planos de qualificação de mão de obra própria de empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios. Nossa ideia é de que a qualificação de pessoal integre os projetos básico e executivo em julgamento. Para tanto, a proposição precisará ainda de um regulamento capaz de responder à diversidade de contratações.

Trata-se, a nosso ver, de uma maneira de imprimir operacionalidade ao discurso dominante, que tem, hoje, repercussão mínima, da responsabilidade social do empresariado. Se a medida for posta em prática, todos sairão ganhando. O Estado desincumbir-se-á de parte do dever constitucional de oferecer educação a todos, contemplando aqueles que a ela não tiveram acesso na idade apropriada; as empresas que com ele pactuam ganharão em produtividade e competitividade; os trabalhadores ampliarão sua empregabilidade e suas possibilidades de acesso a melhores oportunidades de trabalho e de inserção social.

Por vislumbrar uma importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do País, conclamo o apoio dos nobres pares Congressistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador WALDEMIR MOKA

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
  - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
  - III - economia na execução, conservação e operação;
  - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
  - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
  - VI - adoção das normas técnicas adequadas;
  - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - VII - impacto ambiental.
- 

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 8/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:15416/2012

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

---

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

- I - segurança;
  - II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
  - III - economia na execução, conservação e operação;
  - IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
  - V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
  - ~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~
  - VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
  - VII - impacto ambiental.
-

5

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere o § 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE. A proposição objetiva modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, para assegurar aos estudantes da educação indígena, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades nos processos de avaliação acadêmica.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 79 da LDB, para dispor que nos processos de avaliação educacional serão observadas as particularidades culturais das comunidades indígenas.

O art. 2º determina a entrada em vigor do novo dispositivo na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende, em síntese, suprimir lacuna existente na legislação educacional, no que diz respeito aos procedimentos avaliativos na educação indígena, para que sejam respeitadas as diversidades culturais dos povos indígenas. Isso porque,

prossegue o autor, deve ser levado em consideração que os estudantes indígenas não podem ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos, razão pela qual será necessário criar processo específico de avaliação para os alunos dos diferentes povos indígenas.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e posteriormente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto foi distribuído a Senadora FÁTIMA CLEIDE, que emitiu relatório favorável à aprovação da matéria, mas com a proposição de duas emendas, sendo a primeira relativa à reformulação da ementa do Projeto, para que seja feita remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo pretendido a alteração. Pela emenda nº 2 foi sugerida que a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB fosse contemplada no art. 32 da norma, para constar que a avaliação diferenciada fosse tratada na educação básica dos povos indígenas.

A CDH, então acolhendo a sugestão das duas emendas pela relatora, aprovou a matéria em 09/06/2010.

Já na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi distribuído a então Senadora GLEISI HOFFMANN. Entretanto, em razão de a Senadora ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a presente proposição foi redistribuída nesta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outras matérias, sobre proposições relativas às diretrizes e bases da educação nacional. Daí a legitimidade da Comissão para pronunciar-se a respeito do Projeto em questão.

Impende assinalar, preliminarmente, que em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a LDB, e também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição tem respaldo reconhecido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –

LDB, que garantem aos povos indígenas direitos linguísticos e educacionais nos processos de ensino e aprendizagem próprios de cada comunidade.

Com o fim de conferir maior reconhecimento à educação indígena, o Conselho Nacional de Educação lançou, em 1999, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena* – Parecer 14/CEB-CNE e Resolução 03/CEB-CNE, orientando os sistemas de ensino quanto ao tratamento a ser dispensado à sociodiversidade indígena, objetivando contribuir para que os povos indígenas tenham assegurado o direito a uma educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais. Nesse sentido, um importante passo foi considerar a *escola indígena* como uma categoria específica de escola com normas e procedimentos próprios, além de recomendar processos diferenciados de formação de docentes indígenas, considerando-se as peculiaridades do ensino intercultural e multilíngue das comunidades.

Corroborando essa orientação, nota-se que o Projeto de Lei em debate evidencia que o reconhecimento de uma educação própria, específica e diferenciada a cada povo, demanda instrumentos de avaliação educacional que respeitem as particularidades da educação escolar de cada povo quanto aos usos linguísticos, ensino intercultural e projetos político-pedagógicos das escolas indígenas. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento dos objetivos traçados na legislação educacional, se não forem observadas as particularidades culturais dos alunos indígenas no processo educativo, entre o qual se inclui o da avaliação.

Todavia, entendemos que a especificidade de processos de avaliação da educação escolar indígena tenha seu alcance ampliado à educação básica, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, à educação profissional e ao ensino superior. Citar o uso das línguas originárias somente no ensino fundamental pode acarretar questionamentos dos sistemas de ensino quanto a esse direito linguístico restrito a essa etapa de ensino que, na prática, hoje, das escolas indígenas, dos processos formativos de docentes indígenas e na formação superior, é demandado com ênfase pelos estudantes e lideranças indígenas.

Desse modo, ampliar esse direito à educação básica, à educação profissional e ao ensino superior fortaleceria enormemente o apoio ao desenvolvimento que essas línguas minoritárias têm garantido e que se configura como um dos componentes fundamentais da avaliação educacional.

Verificadas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, propomos a aprovação do PLS 186, DE 2008, na forma da subemenda apresentada.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 da CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda:

#### **SUBEMENDA N° 1 – CE à Emenda nº 2 – CDH ao PLS nº 186, de 2008**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32**.....

.....  
§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

‘**Art. 79**.....

.....  
§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 186, DE 2008**

Insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

## O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

**Art. 1º** O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 79.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A avaliação diferenciada das escolas por Estado, como alguns designa, traria o absurdo de criar a diferenciação na qualidade da escola de acordo com a riqueza ou pobreza do Estado. Se fazem parte de um mesmo universo cultural, não há porque haver diferenciação de critério na definição da qualidade escolar, por Estado ou região, mesmo que haja diferença no conteúdo ensinado. O mesmo não se justifica no caso da população indígena, que tem características próprias de língua e costumes.

A população indígena no Brasil é estimada entre 350 mil e pouco mais de 700 mil, conforme os diferentes critérios utilizados. São mais de duas centenas de povos, falantes de cerca de 180 línguas. Essa diversidade representa uma das maiores riquezas de nosso patrimônio cultural. Todavia, há muito pouco tempo, após séculos promovendo massacres, espoliação e aculturação contra os indígenas, o Estado começou a mudar seus valores e atitudes, mediante a criação de leis e organismos que buscam respeitar os direitos desses povos de preservar suas culturas e de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam.

Nesse processo, a Constituição de 1988 representou um avanço, ao reconhecer, entre outros direitos conferidos aos povos indígenas, o de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Para tanto, assegurou a essas comunidades a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem na oferta do ensino obrigatório (art. 210, § 2º).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, prevê a oferta de educação intercultural às comunidades indígenas, bem como a criação de programas integrados de ensino e pesquisa, com os objetivos de: 1º) *proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; [e] a valorização de suas línguas e ciências;* 2º) *garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas* (art. 78, I e II).

Tais programas, que devem ser planejados com audiência das comunidades indígenas, visam, ainda, fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; manter programas de formação de pessoal especializado destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado (art. 79, § 2º, I a IV).

Ora, diante dessas prescrições e do esforço empreendido pelos educadores para que a instituição escolar respeite a diversidade cultural dessas comunidades, não se sustenta a tese de que os estabelecimentos de ensino e os estudantes indígenas devam ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos. É preciso criar procedimentos avaliativos que considerem as particularidades de cada comunidade indígena. Fatores como a relação entre as línguas maternas e a portuguesa e a importância da oralidade de cada cultura devem ser respeitados e levar à elaboração, pelas autoridades competentes, de avaliações específicas.

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo alterar a LDB, de forma a prever que os processos de avaliação educacional respeitem as particularidades dos diferentes povos indígenas.

Em face do exposto, peço apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/5/2008.

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos e Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008.

De iniciativa do Senador Cristovam Buarque, a proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), com o objetivo de assegurar o respeito às particularidades culturais das comunidades indígenas nos processos de avaliação acadêmica da escolarização oferecida a esse segmento étnico.

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de suprir lacuna, na legislação educacional vigente, quanto aos processos de avaliação na educação indígena, que pode dar margem ao emprego de processos não condizentes com as especificidades culturais dos povos a que se destina.

Distribuída à apreciação deste colegiado e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre fiscalização, acompanhamento e avaliação das políticas governamentais relativas, entre outras matérias, aos direitos humanos e das minorias sociais ou étnicas. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição de que se cuida.

No que tange ao mérito, a preocupação do Senador Cristovam Buarque tem respaldo fático, constitucional e legal. Sendo a educação indígena oferecida de maneira diferenciada, de modo a respeitar as idiossincrasias culturais dos educandos, é de se esperar que também se observem tais particularidades na avaliação de sua aprendizagem, em todos os momentos. Assim, a proposição é oportuna para imprimir maior efetividade às prescrições legais voltadas ao sucesso escolar de indígenas, evitando-se eventuais constrangimentos em face do emprego de processos avaliativos inadequados à sua realidade.

Parece-nos, no entanto, que, para maior eficácia, a medida precisaria de algum ajuste. É que, por um lado, o art. 79 da LDB, dispositivo cuja alteração está sendo proposta, contém comandos específicos para a União. Por outro, a educação indígena é desenvolvida e ministrada em nível local, sob encargo dos Estados, consoante disposto na Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE).

Com efeito, o tratamento do assunto ficará completo e mais coerente, a nosso juízo, se envolver a parte da LDB de observância compulsória pelos sistemas de ensino dos Estados. Nesse caso, a inovação, uma vez incidindo sobre as disposições atinentes aos currículos do ensino obrigatório, contempladas, sobremaneira, no art. 32 da LDB, alcançará os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, viabilizando e assegurando o respeito às particularidades desses povos na avaliação de rendimento e de aprendizagem a que se procede no próprio processo educativo.

Caso seja admitida a sugestão aventada, formalizada por meio das emendas que ora apresentamos, a ementa original deverá ser igualmente modificada, para refletir o novo teor da proposição, ressalvando-se que o seu objeto remanesce o mesmo. Para tanto, oferecemos, igualmente, nova redação a essa parte do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº 01 – CDH** (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”

#### **EMENDA Nº 02 – CDH** (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**'Art. 32. ....**

.....  
..... § 3º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....' (NR)

.....  
**'Art. 79.** .....

.....  
..... § 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *institui o Diploma Arnaldo Lopes Süsskind e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Diploma Arnaldo Lopes Süsskind, estabelecendo que a homenagem *será entregue, anualmente, a até cinco brasileiros que contribuíram para a ampliação, o aprimoramento e a defesa dos direitos dos trabalhadores no País.*

De acordo com o art. 2º da proposição, qualquer organização, governamental ou não governamental, ligada à defesa dos direitos trabalhistas, poderá sugerir os nomes a serem agraciados com a premiação.

Por meio do art. 4º, o projeto institui o Conselho do Diploma Arnaldo Süsskind, composto por um representante de cada partido ou bloco parlamentar. O cronograma de funcionamento do Conselho será definido no ato de sua criação (art. 5º). Após análise dos currículos, o Conselho encaminhará à Mesa do Senado Federal lista com os nomes dos cinco aprovados (art. 7º). Em seguida, de acordo com a proposição, os nomes serão publicados (art. 8º) e os diplomas entregues em sessão do Senado Federal convocada para essa finalidade. O art. 9º, por fim, determina que a resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) constitui *o patamar civilizatório mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro pela legislação*

*infraconstitucional de nosso País.* Nesse sentido, afirma, é necessário celebrar os setenta anos de sua edição para que se tenha sempre em mente a importância de preservar os direitos da classe trabalhadora diante das tentativas de flexibilização da legislação do setor.

No que concerne à escolha do nome de Arnaldo Lopes Süsseskind para a denominação do prêmio, o autor da proposição afirma tratar-se de um dos maiores juristas do País que, ao longo de toda sua vida, pugnou pelo aperfeiçoamento da legislação trabalhista.

O projeto foi apresentado no dia 13 de dezembro de 2012 e recebeu despacho para ser apreciado pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e Diretora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2012.

Vivemos, atualmente, tempos em que o mundo do trabalho sofre mudanças em profundidade. De um cenário em que as relações trabalhistas eram estáveis e duradouras, passou-se a situações em que os vínculos entre o trabalhador e a empresa são movidos por interesses pontuais e transitórios. Diante desse quadro, é muito oportuno refletir sobre a importância do marco legal que o Brasil, no início da década de 40 do século passado, adotou e que serviu de referência para a mobilização da classe trabalhadora e para inúmeras conquistas.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a proposição, pois coloca em evidência, por meio de uma premiação, a importância do respeito aos direitos trabalhistas no Brasil.

Adicionalmente, compete à CE pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

### **III – VOTO**

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução do Senado nº 73, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 73, de 2012

Institui o Diploma Arnaldo Lopes Süsskind e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução institui o Diploma Arnaldo Lopes Süsskind.

**Art. 2º** O diploma a que alude o art. 1º será entregue, anualmente, a até cinco brasileiros que contribuíram para a ampliação, o aprimoramento e a defesa dos direitos dos trabalhadores no País.

**Art. 3º** Qualquer organização, governamental ou não governamental, ligada à defesa dos direitos trabalhistas, poderá sugerir os nomes que serão agraciados pelo diploma a que alude o art. 1º.

*Parágrafo único.* As sugestões serão encaminhadas, acompanhadas dos currículos dos indicados, à Mesa do Senado Federal, de 10 a 20 de fevereiro do ano em que o diploma será concedido.

**Art. 4º** Após o término do prazo a que alude o parágrafo único do art. 3º, as sugestões serão encaminhadas ao Conselho do Diploma Arnaldo Süsskind, composto de um representante de cada partido ou bloco parlamentar.

§ 1º Os líderes indicarão os membros para compor o Conselho a que alude o *caput* do art. 4º nos dois dias úteis seguintes ao término do prazo do parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O Presidente do Senado Federal designará os membros do Conselho a que alude o *caput* do art. 4º até o quarto dia útil que se seguir ao término do prazo previsto no parágrafo único do art. 3º.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos casos em que as lideranças não indicarem os membros que comporão o Conselho.

**Art. 5º** O cronograma de funcionamento do Conselho será definido no ato de sua criação.

**Art. 6º** Analisados os currículos dos candidatos ao diploma de que trata esta Resolução, o Conselho encaminhará à Mesa do Senado Federal lista com até cinco nomes por ele aprovados.

**Art. 7º** Os nomes dos escolhidos pelo Conselho serão publicados:

I -- no Diário do Senado Federal;

II -- em outros meios de publicidade determinados pela Presidência do Senado Federal.

**Art. 8º** O diploma será entregue em sessão do Senado Federal, especialmente convocada para este fim, a ser realizada no mês de maio, durante as comemorações do Dia do Trabalho.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, serão comemorados os 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

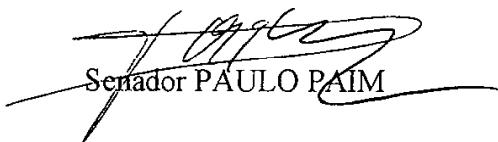
A Consolidação constitui o patamar civilizatório mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro pela legislação infraconstitucional de nosso País. Fruto da luta dos trabalhadores contra os malefícios trazidos pelo capitalismo selvagem da Revolução Industrial, que explorava sem qualquer limite o trabalho humano, equiparando-o aos demais fatores de produção (descartáveis por natureza), o diploma legal em comento representa as conquistas da classe operária em prol de condições mais dignas de vida, que promovam a erradicação da pobreza e a eliminação das desigualdades sociais, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal.

A celebração dos setenta anos de sua vigência assume importância, para que não se esqueça o quanto essencial se afigura garantir melhores condições de vida ao trabalhador brasileiro. Tal lembrança revela-se ainda mais necessária, considerando as constantes tentativas de flexibilização da legislação trabalhista, mediante a mera supressão dos direitos tão arduamente conquistados por todos aqueles que disponibilizam a sua energia vital em prol de outrem.

A outorga do nome Arnaldo Lopes Süsskind ao diploma que se busca instituir representa justa homenagem a um dos maiores juristas de nosso País, que durante toda a sua vida lutou pelo avanço da legislação trabalhista, sendo, inclusive, um dos idealizadores da CLT.

Por isso, conta-se com o apoio dos demais Senadores, a fim de que se aprove o presente projeto de resolução.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(As Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora)

Publicado no DSF, em 14/12/2012.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

#### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

##### TÍTULO I

##### INTRODUÇÃO

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

7

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### I RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.*

A efeméride será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que as autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS) organizem atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante as comemorações, em conjunto com associações de especialistas ou entidades públicas.

Essas atividades deverão estar voltadas para a prevenção de diversos agravos à saúde da população masculina, bem como para o “aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens”, de acordo com o § 2º. As atividades podem incluir, ainda, demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos realizados por unidades de saúde públicas e privadas (§ 3º).

O § 4º abre a possibilidade de atuação das escolas do ensino médio nas comemorações da Semana Nacional da Saúde Masculina, por meio de atividades educativas e preventivas.

O art. 2º da proposição determina que a lei que for originada passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor informa que, no tocante à saúde, as mulheres estão “muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento”. Como consequência, é muito comum que homens só procurem atendimento quando sua doença já se encontra em estágio avançado, quando as possibilidades de cura são muito menores.

O projeto não foi objeto de emendas.

## II ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol das atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados é extremamente oportuna. A literatura médica registra diversos estudos científicos que evidenciam o fato de os homens serem mais vulneráveis às enfermidades, especialmente às doenças crônico-degenerativas, e terem menor expectativa de vida que as mulheres.

Essas desvantagens masculinas têm diversas causas. Diferenças orgânicas e hormonais têm sua influência, mas os aspectos comportamentais, vinculados ao gênero, são os mais relevantes do ponto de vista da saúde pública. Tais aspectos podem e devem ser objeto de intervenção, a fim de minorar os índices de morbimortalidade na população masculina.

De modo geral, esquemas terapêuticos de longa duração têm baixa adesão dos homens, por exigirem disciplina e mudança de hábitos de vida. O mesmo se aplica às ações preventivas, que frequentemente implicam alterações no estilo de vida: alimentação, atividade física, lazer etc.

Não se pode olvidar, também, que existem barreiras institucionais e socioculturais para a inserção dos homens nos serviços de saúde. Eles comumente alegam que seu papel de provedor da família os impede de buscar assistência médica com maior frequência, visto que o horário de funcionamento dos hospitais e postos de saúde coincide com suas jornadas habituais de trabalho. Ademais, as campanhas de educação e de

comunicação voltadas para questões de saúde dirigem-se quase que exclusivamente para outros públicos – criança, idoso, mulher –, ignorando o homem.

Dessa forma, as medidas previstas no PLC nº 84, de 2010, são muito importantes como estratégia para promover a educação da população com relação aos principais problemas de saúde que afetam os homens. O projeto também prevê ações assistenciais, mas o efeito mais relevante das medidas que institui será a mudança de mentalidade da população masculina em face dos cuidados com a própria saúde e de sua relação com os serviços de assistência médica.

A aprovação do projeto terá, ainda, efeito sinérgico com as iniciativas do Poder Executivo. O Ministério da Saúde lançou, por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do SUS. O texto normativo é bastante abrangente e contém princípios, diretrizes, objetivos, definição de métodos de avaliação e divisão de competências entre as esferas de governo.

Ressalte-se que a política proposta pelo Ministério é bastante ambiciosa em suas aspirações: apresenta não menos que dezessete diferentes e amplos objetivos. As ações previstas envolvem atividades educativas, preventivas e curativas e dão atenção especial a determinados segmentos da população masculina, a exemplo do disposto no inciso XII do art. 4º da citada portaria:

**Art. 4º .....**

XII – promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

Quanto à proposição sob análise, não há óbices à aprovação da matéria no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida. Cumpre salientar que o PLC nº 84, de 2010, foi apresentado muito antes do início da vigência da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para a instituição de datas comemorativas*. Dessa forma, sua tramitação não é alcançada pelas

determinações dos arts. 2º a 4º desse diploma legal, que exige a realização de consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação para a efeméride.

A instituição da Semana Nacional da Saúde Masculina dará maior visibilidade às ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Dessa forma, o Parlamento Brasileiro dará uma valiosa contribuição para que essa política governamental atinja seus objetivos e resulte em melhoria das condições de saúde dos brasileiros.

Identificamos apenas a necessidade de dois ajustes redacionais. O primeiro deles altera o § 2º do art. 1º, a fim de substituir a expressão “ao aumento da consciência sanitária” por “à conscientização sanitária” e corrigir a grafia do termo “orquiepididinite”. O segundo ajuste destina-se a especificar a semana a que se refere o § 3º do mesmo artigo. A grafia do vocábulo “semana”, com inicial minúscula, dá-lhe caráter comum e pode levar à interpretação de que ele se refere a períodos inespecíficos de sete dias de duração ou de atividades das unidades de saúde, o que não se coaduna com o propósito da lei a ser gerada nem com a opinião do autor do projeto, exposta na sua justificação.

### **III VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 2º As atividades a que se refere o § 1º devem visar à educação, à prevenção e à conscientização sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como hipertrofia prostática, doenças cardiovasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididimite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, da bexiga, dos rins, dos testículos e do pênis.”

**EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)**

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 3º Durante a Semana Nacional de Saúde Masculina, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 84, DE 2010**

(nº 1.127/2007, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

**§ 1º** As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

**§ 2º** As atividades devem visar à educação, à prevenção e ao aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como a hipertrofia prostática, doenças cardíacas, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

**§ 3º** Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.

§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.127, DE 2007**

### **Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde, em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar a educação, a prevenção e o aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens tais como a hipertrofia prostática, doenças cárdo-vasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens à população masculina.

§ 4º As escolas de segundo grau poderão participar da semana nacional da saúde masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando se trata de questões de saúde é inegável que as mulheres estão muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento; seja para si mesmo ou para os filhos.

Os homens são mais resistentes a buscar ajuda, não apenas nos problemas de saúde. São muito menos aplicados do que as mulheres no conhecimento e controle dos fatores de risco das doenças que os acometem com maior freqüência.

A idéia de instituir uma semana nacional da saúde masculina tem justamente o objetivo de ajudar os homens a superar estas dificuldades em cuidar da sua saúde. A comemoração de uma semana oficial dedicada aos principais problemas de saúde masculinos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, sem dúvida contribuirá para despertar a sociedade masculina para buscar melhor qualidade de vida.

Conhecendo melhor as doenças mais comuns, os fatores de risco, as medidas preventivas e, mesmo, onde encontrar ajuda, haverá maiores chances de que os índices de certas doenças diminuam ou, pelo menos, não aumentem inexoravelmente devido ao desconhecimento e à passividade.

A maioria dos homens são sabem, por exemplo, que muitos fatores de risco que provocam o infarto do miocárdio e os derrames (acidentes vasculares cerebrais), também podem causar problemas de ereção (disfunção erétil). Ou então, que o câncer é a segunda causa de morte e que, em grande parte dos casos, pode ser prevenido com ações como a simples mudança de alguns hábitos.

Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), doutor Sidney Glina, a saúde masculina ainda recebe pouca atenção do sistema de saúde pública brasileiro. Por falta de diagnóstico e tratamento na rede pública em tempo oportuno, afirma este médico, muitos homens acabam precisando de cirurgia, quando poderiam ter sido tratados com um medicamento. Por esta razão, esta Sociedade vem realizando, também, campanhas nacionais, em especial de combate ao câncer de próstata.

Precisamos mudar esta realidade e ampliar o acesso ao conhecimento, à prevenção e ao tratamento de doenças tipicamente masculinas. A semana proposta contribuirá para o aumento da consciência sobre os problemas masculinos, além de chamar a atenção das autoridades sanitárias para a necessidade de melhor organizar as ações e serviços de saúde pública nesta área.

Por estes motivos apresentamos este projeto de lei e conclamamos nossos Colegas, Deputados desta Casa, para que o analisem e o aprovem, para o bem da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

**JAIR BOLSONARO**

Deputado Federal

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

8

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 446, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda.

O projeto visa ampliar o prazo admitido para o cômputo das matrículas de pré-escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para tanto, insere dispositivo na lei de regulamentação do Fundeb (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007),

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

estendendo o referido prazo por quatro anos, prorrogáveis por igual período, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Na justificação, o autor destaca que, ao contrário das creches e instituições de educação especial conveniadas com estados e municípios, cujo cômputo no Fundeb é admitido durante toda a sua vigência, a lei estabeleceu prazo de quatro anos para a inclusão das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na distribuição de recursos do Fundo. Esse prazo expirou em 31 de dezembro de 2011, mas ainda é muito elevado o número de matrículas registradas pelas instituições conveniadas com prefeituras para o atendimento das crianças da pré-escola, em todo o País. Assim, seria fundamental estender o prazo legal, de modo a assegurar recursos do Fundeb para a escolarização das crianças de 4 e 5 anos que se encontram nessas instituições.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 446, de 2011, que recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

**II – ANÁLISE**

A matéria de que trata o PLS nº 446, de 2011, encontra-se no âmbito das competências atribuídas a esta Comissão, nos termos do art. 102

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, por se tratar de apreciação em sede de decisão terminativa, este colegiado deve manifestar-se, também, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Desde sua criação, o Fundeb constituiu-se no mais importante mecanismo de financiamento da educação básica, assegurando que a distribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino entre estados e municípios seja baseado na proporção das matrículas registradas nas redes, em cada etapa ou modalidade educacional.

A admissão das matrículas de instituições conveniadas com o poder público, no caso da educação infantil e da educação especial, para a repartição de recursos do Fundo originou-se da constatação de que esses estabelecimentos de ensino cumprem papel essencial para a cobertura da população em idade escolar. De fato, o Censo Escolar de 2010 registrou mais de um milhão de matrículas de pré-escola na rede privada, de um total de 4,6 milhões.

Grande parte desses alunos encontra-se em instituições conveniadas com as prefeituras, que se enquadram nos requisitos definidos pela legislação: são comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, e cumprem os requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Além disso, as instituições conveniadas devem oferecer igualdade de condições para

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

acesso e permanência a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública.

O prazo estipulado pela Lei do Fundeb para o cômputo das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com o poder público resultou do entendimento de que os municípios deveriam expandir as redes públicas de educação infantil, de modo a universalizar o atendimento das crianças de 4 e 5 anos nas escolas públicas. Entretanto, como demonstram os dados do Censo, isso ainda está muito longe de acontecer.

Considerando-se esse cenário, mostra-se meritória a medida proposta pelo PLS nº 446, de 2011. A relevância da proposição é tal que, antes mesmo de que fosse apreciada na CE, a matéria foi veiculada por meio da Medida Provisória n. 562, de 2012 e, após aprovada pelo Congresso Nacional, foi convertida na Lei n. 12.695, de 2012.

Essa recente alteração legislativa estendeu o prazo de cômputo no Fundeb das pré-escolas conveniadas até o ano de 2016, além de atualizar o quantitativo total de matrículas a serem consideradas, pois a Lei do Fundeb havia “congelado” esse número de acordo com os registros do Censo Escolar de 2006.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Nesse sentido, julgamos que o projeto de lei em análise encontra-se prejudicado, por já ter tido sua matéria incorporada ao ordenamento jurídico vigente, reconhecida sua indiscutível relevância para o melhor funcionamento do Fundeb. Assim, recomendamos o arquivamento da proposição, com fundamento no artigo 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do PLS nº 446, de 2011, por estar prejudicada a matéria nele tratada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 446, DE 2011

Insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a viger acrescida do seguinte art. 47-A:

**“Art. 47-A.** O prazo a que se refere o art. 8º, § 3º, será ampliado por mais quatro anos, a partir de 1º de janeiro de 2012, prorrogáveis por igual período, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), permitiu o cômputo, nos cálculos do Fundo, das matrículas de creches, pré-escolas e educação especial feitas em escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas, sem fins lucrativos.

Para firmar convênio com o poder público, essas escolas devem atender algumas exigências legais, como: a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes; o respeito a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, com a aprovação de seus projetos pedagógicos; e a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

No caso das creches e da educação especial, a lei permite que suas matrículas em escolas conveniadas sejam consideradas durante todo o período de vigência do Fundo. Já no que toca às matrículas da pré-escola nessas instituições, referentes a crianças de 4 e 5 anos, a lei deu prazo de quatro anos para sua inclusão nos cálculos do Fundo, período que expira em 31 de dezembro de 2011, conforme determina o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 (art. 13,§ 3º), facultado ao Poder Executivo nova prorrogação, se permanecer a necessidade.

A diferença de tratamento repousa no fato de as matrículas em creches ainda estarem longe de atender à demanda. No caso da educação especial, considerou-se a existência de instituições tradicionais voltadas para o atendimento nessa modalidade de ensino.

No entanto, cumpre considerar que, das 4,7 milhões de matrículas nessa etapa da educação infantil, 1,1 milhão encontrava-se em instituições privadas, conforme dados do Censo Escolar de 2010, do Ministério da Educação. Ainda há significativa parcela de matrículas da pré-escola em instituições conveniadas. Portanto, é justo que o tratamento a elas conferido ao menos se aproxime daquele dado às matrículas das creches e da educação especial em instituições conveniadas. Desse modo, este projeto de lei estabelece a prorrogação, por mais quatro anos, do prazo de cômputo, nos cálculos do Fundeb, das matrículas em pré-escolas feitas em estabelecimentos conveniados.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

**LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Mensagem de voto

Conversão da MPV nº 339, 2006

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

.....

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** em 05/08/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**O.S: 13811/2011**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

[Mensagem de veto](#)  
[Conversão da MPV nº 339, 2006](#)  
[Regulamento](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

.....  
CAPÍTULO III  
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

.....  
§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....



**SENADO**

**FEDERAL**

Senador Armando

Monteiro

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, que insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**RELATOR “AD HOC”: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, que insere o art. 47-A na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para prorrogar o prazo de permissão do cômputo, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), das matrículas de pré-escola em instituições conveniadas.

De acordo com o art. 1º da proposta, o prazo é ampliado por mais quatro anos, a contar de 1º de janeiro de 2012, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Lei nº 11.494, de 2007, que



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

regulamenta o FUNDEB, permitiu o cômputo, nos cálculos do Fundo, das matrículas de creches, pré-escolas e educação especial feitas em escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas, sem fins lucrativos.

No caso das creches e da educação especial, a lei permite que as matrículas em escolas conveniadas sejam consideradas durante todo o período de vigência do Fundo, o que não ocorre no caso das matrículas da pré-escola, referentes a crianças de quatro e cinco anos, pois a lei determinou que sua inclusão nos cálculo do Fundo dar-se-ia tão-somente durante quatro anos, período que expira em 31 de dezembro de 2011. É o que determina o art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

A diferença de tratamento, segundo o autor, repousa no fato de as matrículas em creches estarem longe de atender à demanda. No caso da educação especial, considerou-se a existência de instituições tradicionais voltadas para o atendimento nessa modalidade de ensino.

No Entanto, dados do Censo Escolar de 2010, elaborado pelo Ministério da Educação, revela que 1,1 milhão de matrículas, das 4,7 milhões nessa etapa da educação infantil, foram feitas em instituições privadas, restando, assim, uma significativa parcela de matrículas da pré-escola em instituições conveniadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a quem cabe a



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por recursos federais e provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica, independentemente da origem.

Com vigência estabelecida para o período 2007-2020, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública passou a ser considerado na distribuição dos recursos e o percentual de contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios para a formação do Fundo atingiu o patamar de 20%.

Assim, desde 2009, em cada estado ou município, o Fundo é composto por 20% das seguintes receitas:

1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).
2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



SENADO

FEDERAL

Senador Armando

Monteiro

3. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).
4. Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp).
5. Desoneração das Exportações (LC nº 87, de 1996).
6. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD).
7. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).
8. Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

Além desses recursos, verbas federais também integram a composição do Fundeb, a título de complementação financeira, com o objetivo de assegurar valor anual mínimo por aluno aos estados em que esse limite não seja alcançado com recursos próprios. O aporte de recursos do governo federal ao Fundeb a partir de 2010 foi fixado em 10% da contribuição total de estados e municípios.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, reiterado pelo § 3º do art. 13 do Decreto nº 6.253, de 2007, admitiu-se o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, pelo prazo de quatro anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2008. Portanto, o prazo encerra-se no dia 31 de dezembro de 2011.

Como bem argumentou o autor da proposta, as instituições conveniadas ainda são responsáveis por um grande número de matrículas nessa etapa da educação infantil, e não devem ser excluídas sem que a rede pública atenda a toda essa demanda.

É justo, portanto, que o tratamento conferido às matrículas de pré-escola em instituições conveniadas ao menos se aproxime daquele dado às matrículas das creches e da educação especial nas mesmas instituições, pelo que concordamos com os argumentos apresentados pelo autor. De fato, os motivos e



**SENADO**

**FEDERAL**

Senador Armando

Monteiro

objetivos que ensejaram o tratamento diferenciado, quando da aprovação da lei, ao fixar o prazo de quatro anos para o cômputo pelo Fundeb das matrículas em questão, permanecem presentes, o que justifica a prorrogação proposta.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 446, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

9

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão de caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito do estudante junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, de modo a que a amortização tenha início, *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que dispõe a entrada em vigor na data da publicação da lei em que o projeto for convertido.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado

de trabalho deveria preceder a cobrança do empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições e aumentaria a qualidade da oferta de programas mais sintonizados com a realidade do mundo do trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CAE, foi aprovado relatório pela rejeição, que se baseou, entre outros argumentos, na incompatibilidade do Fundo com a imprevisibilidade do fluxo das receitas oriundas das quitações dos empréstimos, que constitui fator crescente de sua sustentação financeira.

## **II – ANÁLISE**

À CE cabe, por disposição do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as questões gerais da educação, bem como as diretrizes e bases da educação nacional. O PLS nº 530, de 2007, enquadra-se nessa abrangência e orienta nossa leitura para as relações que seu dispositivo pode ter com as políticas educacionais em curso.

Como se sabe, a educação superior no Brasil, ao contrário do que aconteceu nos países europeus e americanos, implantou-se com grande atraso histórico e formato elitista e seletivo. Até a década de 1930, contávamos com poucas instituições de nível superior, o que não constituía um empecilho para o funcionamento da sociedade, até então de caráter rural e iletrado.

A industrialização e a urbanização que se aceleraram dali para cá determinaram que crescentes massas de concluintes dos cursos secundários ficassem impedidas de continuar seus estudos em cursos de graduação, dado que ficava cada vez mais aguda a disputa das poucas vagas na Medicina, no Direito,

na Engenharia e até mesmo em cursos de menor prestígio social. Desnecessário dizer que esse afunilamento no percurso escolar dos jovens determinou um perverso dualismo no ensino médio: os estudantes de classes altas e médias passaram a frequentar cursos preparatórios privados para garantir seu acesso às universidades públicas de qualidade, enquanto os alunos das camadas populares, cada vez mais presentes na última etapa da educação básica, matriculados nas redes públicas – são hoje 2,5 milhões entre 3 milhões de concluintes –, tiveram de se conformar com um doloroso processo, que se pode descrever com o seguinte quadro:

- uma minoria consegue ter acesso a cursos de menor concorrência em universidade federais e estaduais;
- a maioria atravessa o ensino médio para alcançar a maioridade e garantir um emprego que lhe possibilite renda suficiente para pagar uma mensalidade em cursos de graduação de instituições privadas;
- um número crescente se dispõe a disputar as vagas gratuitas propiciadas pelo programa Universidade para Todos (PROUNI) ou se sujeita a políticas oficiais de financiamento estudantil (na origem CREDUC e atualmente FIES).

Para se ter uma ideia de onde chegou a situação, as inscrições no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2012, que dão acesso a bolsas do PROUNI e a cursos gratuitos de boa parte das universidades públicas e dos institutos tecnológicos federais, chegaram a 6,5 milhões – em disputa de menos de 300 mil vagas: uma relação de mais de 20 candidatos por vaga. Em 2013, as inscrições do ENEM somaram mais de sete milhões.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais relevante a existência do FIES, cuja operação o Senador Cristovam procura aperfeiçoar, de modo a motivar os estudantes a adotá-lo e a se verem protegidos de possíveis dificuldades de quitar os débitos – o que fez implodir as políticas anteriores de financiamento.

Ao PLS nº 530, de 2007, juntou-se um duplo movimento, que resultou numa nova situação do FIES. Em primeiro lugar, várias iniciativas

parlamentares propuseram novas regras para flexibilizar o Fundo; em segundo lugar, uma nova mentalidade tomou conta do Ministério da Educação e fez com que o próprio governo, nos últimos anos, tomasse medidas legislativas e operacionais que resultaram, em 2012, em dobrar o número de inscritos no programa, conforme notícia amplamente divulgada pela imprensa.

Para se ter uma ideia, muitas normas legais alteraram a Lei nº 10.260, de 2001, posteriormente à apresentação do PLS nº 530, de 2007, e implicaram mudanças na normatização da questão. As leis modificadoras são as seguintes: Lei nº 11.552, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.202, de 2010; Lei nº 12.385, de 2011; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.513, de 2011; Lei nº 12.712, de 2012 e a Lei nº 12.801, de 2013.

Para o interesse do projeto em pauta, o inciso IV do art. 5º, cuja redação original determinava que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, foi alterado para conceder carência de 18 meses, contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso.

Esse novo prazo de carência dá oportunidade a que os jovens e adultos recém-formados não somente tenham ampliada sua oportunidade de emprego assalariado como se insiram na onda de empreendedorismo que abre novas possibilidades de renda – dois movimentos que vêm ao encontro dos objetivos iniciais do PLS nº 530, de 2007, que eram a viabilização da quitação da dívida e o reforço do apelo social positivo a essa forma alternativa de financiamento da educação superior.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é **pela declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

5  
5

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 530, DE 2007**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

IV – amortização: terá início, a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento da educação superior tem pautado a atuação do Governo Federal há anos, sem que haja solução para o problema do acesso, ainda muito restrito, a esse nível de ensino, em que o País apresenta indicadores similares aos de nações da África Subsaariana.

Isso nos leva a apontar a falta de percepção de sucessivos governantes quanto à consideração da educação como investimento. Tal dificuldade conduziu-nos a distorções como as ocorridas no âmbito do financiamento público de estudantes matriculados em Instituições de Educação Superior (IES) privadas, cujo crescimento foi estimulado e induzido por medidas governamentais em meados da década de noventa do século passado.

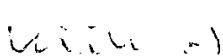
Fosse concebido como medida de inclusão social, pela via de democratização do acesso à educação superior, o atual Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), adotado em substituição ao falido Programa de Crédito Educativo, deveria ter sua eficácia mensurada com base no quantitativo de beneficiários que conseguem concluir os estudos com sucesso e que melhoram suas condições de competição no mercado de trabalho.

Aliás, é esse último aspecto que aspiramos seja considerado numa política de financiamento da educação superior. Não é o diploma em si que importa, mas as competências que o estudante adquire, que o habilitam a disputar vagas num mercado de trabalho cada vez mais competitivo. A propósito, faltam informações relativas aos casos de fracasso, dos estudantes que param no meio do caminho, porque não dispõem da parcela que ficam obrigados a desembolsar durante a realização do curso. Essa constatação é incongruente com a reiterada ociosidade de recursos disponibilizados anualmente para novos financiamentos.

Dessa maneira, propomos a modificação da operacionalização do FIES, para que amortização do financiamento considere a efetiva capacidade de desembolso por parte do estudante, com recursos decorrentes do seu sucesso profissional. Essa é a solução que vislumbramos para amenizar o caráter financeiro e mitigar eventual intento de lucro na aplicação de recursos públicos alocados ao FIES. Ao tempo em que melhoramos o acesso, induzimos o aumento da qualidade dos cursos ao oportunizar a oferta de programas vocacionados para a realidade do mundo do trabalho.

É, pois, com o espírito de contribuir para a ampliação das oportunidades de acesso efetivo à educação superior e imprimir caráter público aos recursos alocados à educação, que submetemos este projeto de lei aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.

  
Senador CRISTOVAM BUARQUE

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobreestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

*(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, dc 6/9/2007.



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto altera dispositivo já revogado. De fato, o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, objeto de alteração do PLS 530/2007, foi alterado e renumerado para inciso V pela Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. Posteriormente, deu-se nova alteração pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e finalmente o inciso foi revogado pela Lei nº 12.385, de 3 de março, de 2011.

A mesma Lei 12.385/2011, que revogou o referido dispositivo, incluiu o art. 5º-A estabelecendo que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Além disso, a aprovação do PLS 530/2007, caso se optasse por fazer a correção do erro formal apontado, colocaria em risco a saúde financeira do FIES.



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

Abrandar as condições de amortização dos financiamentos implicaria prontamente em desequilíbrio financeiro, pois beneficiaria estudantes devedores e prejudicaria aqueles que sequer iniciaram a sua graduação por falta de recursos.

A medida liquidaria a capacidade de planejamento e gestão dos fluxos financeiros futuros do FIES, visto que montante significativo de recursos deixaria de retornar ao fundo, pois os valores constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física são, em verdade, superiores aos salários médios percebidos no país, motivo por que muitos financiamentos deixariam de ser pagos.

Além disso, a proposição geraria a necessidade de capitalizar o FIES o que obviamente nos remete a uma outra questão: o custo de oportunidade desses recursos, quando a prioridade dos investimentos deve ser melhorar a qualidade da educação básica. No Brasil, o investimento por estudante da educação superior é mais de seis vezes maior do que a educação básica. Com relação à comparação internacional, o investimento por estudante nos três ciclos da educação básica representa apenas 20% do investimento médio dos países da OCDE. Já a educação superior, o investimento no Brasil é 19% maior do que a média da OCDE.

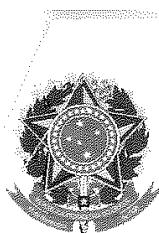
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2007**

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 24/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Delcídio do Amaral  
**RELATOR:** Eduardo Suplicy

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. VAGO
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

10

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *confere ao Município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, o título de “Capital Nacional do Caminhão”.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que propõe seja conferido ao Município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, o título de “Capital Nacional do Caminhão”.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que o Município de Itabaiana já se consagrou popularmente como a capital nacional do caminhão. Dessa forma, a presente iniciativa pretende legalizar o que de fato já se encontra consolidado, além de promover, simultaneamente, o caminhoneiro e a cidade de Itabaiana.

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Logística e *Supply Chain* (ILOS), em 2010, o transporte rodoviário de cargas é responsável por mais de 60% do volume de mercadorias movimentadas no Brasil, com o seu custo representando cerca de 6% do Produto Interno Bruto do País.

Para as empresas, o deslocamento de cargas pelas estradas nacionais equivale a mais da metade da sua receita líquida, chegando a 62% da receita da agroindústria, e a 65,5%, no caso das indústrias de alimentos.

Segundo os dados levantados, a pesquisa conclui que os efeitos da crise mundial de 2008 ficaram para trás e que a economia brasileira já se recuperou nesse setor. Os transportadores retomaram os investimentos para buscar atender ao aumento de demanda, que se encontra mais aquecida, não apenas em volume, mas também em características de serviço.

Nesse cenário, o Município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, se destaca em posição estratégica no que diz respeito ao transporte de cargas para a região Nordeste. Como bem lembra o autor da matéria, Itabaiana já é popularmente consagrada como a capital nacional do caminhão, e possui o maior percentual nacional de veículos desse tipo, por pessoa.

A importância do transporte de cargas é elemento marcante daquela região central do Estado de Sergipe. Na arquitetura das casas, na influência das manifestações culturais e na força da economia, o caminhão e o caminhoneiro permeiam a vida e a história da cidade, como símbolos que dão identidade ao seu povo.

Dessa forma, a iniciativa de conferir ao município de Itabaiana o título de “Capital Nacional do Caminhão” é, sem dúvida, justa e meritória, não apenas pelo fato de, como afirma o autor do projeto, legalizar o que já está popularmente consagrado, mas também no sentido de homenagear o caminhoneiro e de reconhecer a importância estratégica do transporte de cargas para a economia de nosso país.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a

regimentalidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI SENADO

### Nº 10, DE 2013

Confere ao município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, o título de “Capital Nacional do Caminhão”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O município de Itabaiana, no Estado de Sergipe, fica declarado “Capital Nacional do Caminhão”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem como objetivo promover, simultaneamente, o caminhão, o caminhoneiro e a cidade de Itabaiana, em Sergipe.

Contando com uma posição estratégica, no que diz respeito ao transporte de cargas para a região do Nordeste, Itabaiana já se consagrou popularmente como capital nacional do caminhão, e possui o maior percentual de caminhão por pessoa do país: são

cinco mil emplacados, além de mais de quatro mil caminhões que foram emplacados em outros Estados, totalizando aproximadamente 10 mil caminhões, na cidade que conta com noventa mil habitantes.

A produção agrícola de Itabaiana é um dos principais fatores que influenciam a forte concentração desse meio de transporte no Município, por ser um grande produtor de cereais, frutas e verduras, graças aos perímetros irrigados, tornou-se um importante exportador regional.

Não podemos esquecer também dos produtos industrializados, que há muito são comercializados em Itabaiana: uma feira municipal que remonta ao ano de 1888 foi crescendo exponencialmente por mais de um século e, desde a década de 50, a cidade, que detém a segunda posição de centro comercial de Sergipe, já era considerada o celeiro do Estado. Sua feira – antes restringida aos sábados – passou a ser realizada também às quartas-feiras, pois contava com um grande afluxo de fregueses vindos de outros municípios. Por sua posição estratégica nos entroncamentos rodoviários, passou a ser um polo para o transporte de cargas na região e para o Sudeste, especialmente São Paulo. E assim, por trazer mercadorias diretamente dos centros produtores, o comércio de Itabaiana se sobressaiu não apenas em Sergipe, mas estendeu sua influência para os estados vizinhos.

Também o setor de comércio e serviços para esse ramo de transporte é marcante em Itabaiana, pois, ao longo da BR-235, que cruza a cidade, há grande concentração de lojas de autopeças, oficinas, postos, indústrias e garagens que compram e vendem caminhões usados.

**Sobretudo, a maior renda de Itabaiana vem dos fretes de caminhões,** uma atividade que é celebrada anualmente com uma grandiosa festa, recebendo caminhoneiros de todo o Brasil, denominada *Festa do Caminhoneiro*, ocasião em que as

artes e o entretenimento se somam às riquezas trazidas pelos caminhões, contribuindo, assim, para o progresso sócio-econômico do Município.

A presença de caminhões é tão forte em Itabaiana que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores desse Município, grande parte delas com o pé-direito mais alto que o comum, para que possa abrigar uma garagem proporcional a um caminhão.

Por todo o exposto, o que se pretende com a presente proposta é legalizar o que de fato já se encontra consolidado. O Município de Itabaiana merece e faz jus a este título, e, com ele, reafirmamos o propósito de, simultaneamente, celebrar a profissão do caminhoneiro e da necessidade de existir políticas públicas que favoreçam esse tão importante meio de transporte, que é o caminhão, para o nosso país.

Para tanto, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CE**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada Audiência Pública desta Comissão para discussão sobre a captação de recursos para atividades culturais através da Lei Rouanet e sua concentração nos estados das regiões Sul e Sudeste.

Requeiro ainda que para a referida audiência sejam convidados:

- Delson Cruz: Representante regional – norte do Ministério da Cultura;
- Carla Martins: Produtora de cultura e servidora da Fundação de Cultura Elias Mansour; e
- Marcel Arede: Membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

12

**REQUERIMENTO N° , DE 2013**

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com vistas a apresentar o Plano Orientador Institucional e Político Pedagógico da Universidade do Sul da Bahia – UFESBA, com a participação dos seguintes convidados:

- Senhor Naomar Monteiro de Almeida Filho, professor titular e ex-reitor da Universidade Federal da Bahia;
- Senhor Secretário de Educação Superior do Ministério de Educação – MEC, Paulo Speller;

Sala da Comissão,

**Senadora Lídice da Mata**